



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Presume-se a incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil aos menores de 16 (dezesesseis) anos, sem prejuízo do reconhecimento da autonomia progressiva da criança e do adolescente, nos limites de sua maturidade e capacidade de discernimento.

§ 1º A incapacidade presumida não afasta o direito da criança e do adolescente de participar das decisões que lhes digam respeito, consideradas sua idade, maturidade e capacidade de compreensão.

§ 2º O exercício da representação legal deverá observar o desenvolvimento progressivo da capacidade da criança e do adolescente, limitando-se ao necessário para sua proteção e vedadas restrições desproporcionais a seus direitos fundamentais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, I, do PL nº 4, de 2025 adota critério etário rígido ao estabelecer que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Essa redação não considera a **evolução das capacidades cognitivas e de discernimento da criança e do adolescente**, nem sua condição de **sujeitos de direitos**, como previsto na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, determina, em seu art. 5º, que os Estados



respeitem as responsabilidades parentais ou de outras pessoas responsáveis pela criança, “para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com a sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem”.

Além disso, o Comentário Geral nº 12 do Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança explica que o direito de ser ouvido (art. 12 da CDC) não depende da idade, devendo a maturidade ser avaliada concretamente. A criança deve participar efetivamente das decisões que lhe dizem respeito, de maneira informada e sua opinião deve receber o peso devido conforme suas capacidades em desenvolvimento.

Em relação ao setor de saúde, o Comentário Geral nº 12 define que as crianças “devem receber informações sobre os tratamentos [de saúde] propostos e seus efeitos e resultados”. Além disso, o Comitê é contundente ao afirmar que “os Estados Partes precisam (...) garantir que as crianças tenham acesso ao aconselhamento e orientação médica confidencial sem o consentimento dos pais, independentemente da idade, quando isso for necessário para sua segurança ou bem-estar (...), por exemplo, quando estiverem sofrendo violência ou abuso em casa, ou precisarem de educação ou serviços de saúde reprodutiva, ou em caso de conflitos entre os pais e a criança sobre o acesso aos serviços de saúde”.

Faz-se necessário incorporar, à legislação civil brasileira, o direito à participação efetiva e à escuta qualificada da criança e do adolescente nas decisões relativas à sua saúde, frente ao persistente e alarmante cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, que atinge de forma desproporcional meninas negras e indígenas, e da gravidez infantil forçada decorrente desses abusos. Em 2024, foram registrados 87.545 estupros no Brasil, sendo a maioria das vítimas negras e com menos de 13 anos e 65,7% dos casos ocorreram dentro de casa². Além disso, uma média de 20 mil meninas de até 14 anos vítimas de estupro de vulnerável dá à luz todos os anos no Brasil, sendo 75% delas negras. Estudos apontam, ainda, que, entre 2014 e 2023, as maiores taxas de fecundidade entre meninas de 10 a 14 anos foram em territórios indígenas.

Nesse contexto, a presunção absoluta de incapacidade civil revela-se insuficiente e potencialmente lesiva quando aplicada de forma rígida às decisões sobre saúde reprodutiva, especialmente considerando que, em parte



